



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - Bairro Centro - CEP 57051-090 - Maceió - AL



DESPACHO

Maceió, 20 de setembro de 2022.

Ao GSAD.

Assunto: Prorrogação. Contrato nº 15/2017 (0301060). Prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, na modalidade local (fixo/fixo e fixo/móvel), por meio de interligação entre a central telefônica da contratada e a Central PABX do TRE/AL. Telefônica Brasil S.A. (Vivo).

15/2017 (0301060)

1º Termo Aditivo (0451036)

2º Termo Aditivo (0608855)

3º Termo Aditivo (0801209)

4º Termo Aditivo (0952183)

Senhor Secretário,

Trata-se de procedimento com vistas à prorrogação **EXCEPCIONAL** do Contrato nº 15/2017, firmado entre este Tribunal e a empresa Telefônica Brasil S.A., cujo objeto é a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, na modalidade local (fixo/fixo e fixo/móvel), por meio de interligação entre a central telefônica da contratada e a Central PABX do TRE/AL.

O contrato, originalmente assinado em 2017, prevê a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, desde que respeitado o limite de 60 meses, previsto na Lei de Licitações. Tal prazo se encerra em 04/10/2022.

Considerando o pouquíssimo tempo até o encerramento do contrato vigente - sobre este ponto, vale frisar que esta servidora assumiu a gestão dos contratos de telefonia há pouco mais de um mês e, como é de conhecimento da Administração, a AGC vem passando por muitas dificuldades e acúmulo de serviço, que resultaram em atraso no início deste procedimento - além disso, a negociação com a empresa levou mais tempo do que o habitual, de modo que, **parece-nos inviável a não prorrogação do contrato - até que se consiga organizar um processo licitatório adequado - uma vez que, se trata de serviço de comunicação, essencial à manutenção das atividades da Justiça Eleitoral, em meio ao pleito eleitoral 2022 a ser efetivado em 02/10/2022, com possibilidade de segundo turno, a ser realizado em 30/10/2022, quando já teria terminado o contrato em epígrafe.**

Observe-se que o serviço vem sendo prestado de forma satisfatória, não tendo sido aplicada qualquer sanção administrativa à contratada durante a vigência do contrato.

A contratada, no entanto, não mantém todas as condições iniciais de habilitação, conforme se verifica na Declaração do SICAF 1153753, constata-se uma pendência perante a RFB.

Quanto ao valor da prorrogação, a contratada apresentou proposta 1136920, retificada pelo e-mail 1154559, na qual requer o reajuste dos valores com base no IST acumulado nos últimos 12 meses, um percentual de 10,92% (dez vírgula noventa e dois por centos) nos seguintes termos:

DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANTIDADE ESTIMADA	VALOR UNITÁRIO COM IMPOSTOS	VALOR COM DESCONTO	VALOR UNITÁRIO COM REAJUSTE	VALOR ANUAL REAJUSTADO
Assinatura básica anual do entroncamento digital	01	R\$ 426,58	R\$ 269,55 (DESCONTO DE 36,811%)	R\$ 298,98	R\$ 3.587,76
Tráfego de ligação local fixo-fixo	34.408	R\$ 0,0647	R\$ 0,0615 (DESCONTO DE 5,011%)	R\$ 0,0682	R\$ 2.346,62
Tráfego de ligação local fixo-móvel	30.000	R\$ 0,3234	0,1745 (DESCONTO DE 46,039%)	R\$ 0,1935	R\$ 5.805,00
VALOR GLOBAL REAJUSTADO					R\$ 11.739,38

Novamente argumentamos que, em que pese a ausência de regularidade fiscal, parece a essa gestão mais que justificada a aplicação do Art. 57, § 4º da Lei 8.666/1993 que autoriza a prorrogação excepcional, considerando a urgência da manutenção do serviço telefônico contratado mormente diante da iminência das Eleições Gerais 2022, em que a comunicação entre todas as unidades da Justiça Eleitoral, bem como com as empresas contratadas ordinária e temporariamente mostra-se imprescindível.

Há de se considerar que tanto a regularidade fiscal prevista no Art. 29 da Lei de Licitações, quanto a autorização para prorrogação excepcional do contrato tornam exequível o princípio da proporcionalidade e da supremacia do interesse público que norteiam todos os atos da Administração (inclusive previstos no Art. 2º da Lei 9.784/1999). A Administração deve se pautar sempre pela garantia dos serviços colocados à disposição da sociedade, sua finalidade. E qual a finalidade maior da Justiça Eleitoral senão a garantia do exercício da democracia assegurando Eleições tranquilas e limpas. Para viabilizá-las, indispensável a comunicação adequada.

Neste sentido, convém lembrar o entendimento de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Dialética, 2005. p. 495), quanto ao alcance do art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, senão vejamos:

O particular se no curso do contrato, deixar de preencher as exigências formuladas, o contrato deverá ser rescindido. **Mas a questão tem de ser apreciada em vista do princípio da proporcionalidade. Ou seja, é indispensável identificar a providência menos onerosa ao interesse estatal e aos valores tutelados pela ordem jurídica. Não teria cabimento estabelecer uma solução mecanicista, e que a ocorrência do evento perfeitamente suprível viesse a ser consideração causa automática para a rescisão do contrato.** Aplicam-se, aqui, algumas considerações desenvolvidas a propósito dos incisos IX e XI do art. 78. É necessário identificar uma relação de causalidade entre o problema verificado e a satisfação dos interesses fundamentais que o Estado deve realizar.

Desta forma, encaminhamos os autos à consideração de Vossa Senhoria, pedindo vênua para sugerir que seja ouvida a SEIC para aferição de vantajosidade, bem como a SGO para

indicar se há previsão orçamentária que faça face à prorrogação e a SPPAC para verificação dos cálculos apresentados, **COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.**

Respeitosamente.



Documento assinado eletronicamente por **PAULA CRISTINA COSTA CORREIA**, Analista Judiciário, em 20/09/2022, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1154590** e o código CRC **271E7039**.